



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000214/2006-90
Recurso nº 177.744
Resolução nº **2202-00.236 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2012
Assunto IRF
Recorrente GRANVILLE & BAZAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANVILLE & BAZAN LTDA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, GRANVILLE & BAZAN LTDA, em 06/04/2006, foi lavrado Auto de Infração, referente a fatos geradores ocorridos entre os anos calendários de 2001 e 2005, no qual se cobra o crédito tributário de R\$ 83.378,94.

Segundo a descrição dos fatos (fl. 279), constatou-se, na ação fiscal:

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO DO IRRF — APURAÇÃO SEMANAL.

Consta que, da análise dos livros Razões (fls. 14 a 194), foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme demonstrativos de diferenças apuradas (fls. 269/277) e, ainda, que foram alocados dois pagamentos (fls. 267/268).

Cientificada e não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 04/05/2006 (fls. 307/331), a sua contestação, alegando em síntese:

- nulidade do lançamento, tendo em vista erro quanto à definição do momento do fato gerador do IRRF.

- ter a fiscalização partido de equivocada premissa de divergência entre valores escriturados e declarados, em função do livro razão analisado na ação fiscal servir apenas para registro antecipado do IRRF que seria pago por ocasião do efetivo fato gerador do imposto (pagamento a terceiro ou funcionário), sendo o livro correto a ser analisado o "Livro Razão do Banco", no qual consta com exatidão "a data dos efetivos fatos geradores, sendo certo que, conforme documentação inclusa, a retenção e pagamento ao Fisco sempre ocorreu no prazo legalmente previsto. ";

- que não poderia o AFRF ter deixado de considerar o livro razão do banco, que, com finalidade, retratou os pagamentos efetuados a terceiros e funcionários, os quais constituíram fatos geradores da obrigação em tela;

- que o fiscal atuante desconsiderou solenemente alguns pagamentos efetuados pela impugnante, a título de IRRF, conforme DARFs inclusos e exemplo, às folhas 317/319, constituindo-se em lançamento de imposto já pago;

- que alguns recolhimentos, por mero lapso, foram efetuados com o código de receita 0588 (rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício), quando, o correto, seria o uso do código de recita 0561 (rendimentos de trabalho assalariado), sendo que já providenciou a correção do equívoco, conforme REDARF anexo (docs 433 a 451, do Anexo II);

- falta de respaldo legal tributário para utilização da taxa SELIC, além de ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da indelegabilidade da competência tributária, e do não-confisco, fundamentando-se em teses doutrinárias e jurisprudenciais;

- *ofensa da multa de ofício no patamar de 75% ao princípio do não-confisco, fundamentando-se, também, em teses jurisprudenciais;*
- *que essa instância administrativa não deve recusar-se ao exame da constitucionalidade da multa fixada, pelo que toda matéria objeto da impugnação deve ser considerada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa;*
- *que seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de nova verificação da documentação e exatidão das planilhas anexadas, além de, exclusão da taxa Selic e redução da multa fixada no patamar de 75%.*

A DRJ ao apreciar a impugnação, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE- Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS APURADAS.

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base na escrituração do contribuinte em cotejo com os pagamentos efetuados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade e sendo demonstrada, pela alentada impugnação apresentada, que incorreu preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Lançamento Procedente em parte.

A autoridade julgadora, por meio de voto vencedor, entendeu maioria dos Redarfs foram acatados pela Receita Federal antes da lavratura do auto de infração, de sorte que, com efeito, não havia motivo para a constituição dos respectivos créditos, vez que os mesmos já não mais existiam. Vale salientar, os períodos de apuração de alguns Redarfs apresentados (fis. 433 a 451 do anexo R) não correspondem aos períodos de apuração objeto do auto de infração, motivo por que, evidentemente, não serão considerados.

Assim, ante o exposto, vota-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para exonerar o crédito no montante de R\$ 9.617,00, e manter o montante de R\$30.542,48, o qual deve ser exigido com a aplicação da multa de ofício e juros de mora, consoante legislação de regência.

Insatisfeita com o resultado a interessada interpõe recurso voluntário reiterando basicamente as razões da impugnação. Destacam-se os seguinte pontos:

- Erro quanto ao momento do fato gerador. Conformidade entre a escrituração e o lançamento submetido à homologação. Vício insanável. Nulidade: .

- A acusação busca lastro na suposta divergência entre os valores declarados e os valores escriturados pela Recorrente. Engana-se o AFRF, pois não houve divergência alguma entre dos valores declarados e escriturados, mas sim equívoco ao considerar como momento do fato gerador á mera escriturados para fim de provisão de custo, no lugar de considerar a efetiva ocorrência do fato gerador a data do pagamento, evento este que está perfeitamente comprovado à luz do LIVRO RAZÃO (com informações bancárias).

- Embora constasse tanto da escrituração para mera provisão, como do razão bancário os mesmos valores, constava deste a efetiva data do pagamento, momento que se constitui o fato gerador da obrigação tributária em foco, enquanto que naquela escrituração utilizada pelo Fiscal havia mera provisão financeira da despesa, que, repita-se, embora realizada no momento posterior.

- Egrégia 3ª Turma da DRJ/REC não vislumbrou referida prova, razão pela qual, em parte, foi mantido o lançamento. Desta feita, a Recorrente acosta aos autos planilha demonstrativa da conciliação entre os valores escriturados, pagos e lançados (doc. 03), o que faz com o escopo de facilitar a demonstração contábil de sua alegação, a Recorrente demonstra a insubsistência da cobrança que, a se confirmar, se revestirá de bis in idem.

- Todavia, caso mesmo à luz da planilha ora anexa, bem assim do seu cotejo com os documento já inclusos aos autos reste dúvida d se D. Conselho quanto à veracidade das alegações da Recorrente, desde já requer a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, conforme faculta o Regimento Interno deste Conselho, a fim de que sejam reexaminados os documentos apresentados e a exatidão da planilha ora inclusa

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte são pertinentes e respaldados alegações matérias para cada um dos lançamentos como se nota nas fls 374 a 423, tais como e o mesmo indica que não houve divergência alguma entre dos valores declarados e escriturados, mas sim equívoco ao considerar como momento do fato gerador a mera escrituração para fim de provisão de custo, no lugar de considerar a efetiva ocorrência do fato gerador a data do pagamento, evento este que está perfeitamente comprovado à luz do LIVRO RAZÃO (com informações bancárias).

Com o recurso voluntário, o Recorrente acosta aos autos planilha demonstrativa da conciliação entre os valores escriturados, pagos e lançados (doc. 03 – fls. 460 a 474), o que faz com o escopo de facilitar a demonstração contábil de sua alegação, a Recorrente demonstra a insubsistência da cobrança que, a se confirmar, se revestirá de bis in idem.

As alegações são verossímeis, a recorrente pleiteia a conversão em diligência para verificação dos documentos. Diante dos fatos, tendo em vista os argumentos e a planilha demonstrativa quando do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação e argumentos apresentados no recurso, manifestando-se quanto à plausibilidade dos mesmos;

2 – Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações juntadas na impugnação e recurso, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez